



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Autor MESA DIRETORA  
DO-e-ALE nº 79 de 30/04/26

## RESOLUÇÃO Nº 672, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta os procedimentos relativos à indicação, ao registro, à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento das emendas parlamentares individuais e de comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 666, de 31 de março de 2026, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, os procedimentos relativos à indicação, ao registro, à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento das emendas parlamentares individuais e de comissão, nos termos dos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024, da Lei Complementar nº 1.322, de 27 de março de 2026, e da legislação superveniente.

Art. 2º As emendas parlamentares, para fins desta Resolução, classificam-se:

I - quanto à autoria:

- a) emendas individuais: de autoria de Deputado Estadual; e
- b) emendas de comissão: de autoria de Comissão Permanente;

II - quanto à modalidade de execução, exclusivamente aplicável às emendas individuais:

- a) transferência especial; e
- b) transferência com finalidade definida.

Art. 3º A indicação de emendas parlamentares constitui ato do Poder Legislativo e poderá ser realizada independentemente da implementação, pelo Poder Executivo, das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas para o início da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A transparência, a rastreabilidade e a execução das emendas parlamentares ocorrerão no âmbito do Poder Executivo, observada a legislação aplicável,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

inclusive, no caso das emendas individuais executadas por transferência especial, e o disposto na Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024.

Art. 4º A execução das programações decorrentes das emendas parlamentares observará o planejamento governamental, a programação orçamentária, a disponibilidade financeira, os critérios técnicos aplicáveis e a política pública beneficiada.

Art. 5º Para fins exclusivos de execução orçamentária e financeira, as emendas parlamentares individuais e de comissão serão operacionalizadas mediante a codificação de fonte e destinação de recursos prevista na Lei Orçamentária Anual, observada a utilização de detalhamento específico para identificação da modalidade de emenda.

## CAPÍTULO II

### DA INDICAÇÃO DAS EMENDAS

#### Seção I

##### Das Emendas Individuais

Art. 6º O Deputado autor de emenda individual formalizará a indicação da emenda contendo:

- I - código parlamentar;
- II - identificação do beneficiário, quando aplicável;
- III - número de inscrição do beneficiário no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando aplicável;
- IV - valor da emenda;
- V - modalidade de execução (transferência especial ou transferência com finalidade definida);
- VI - área da política pública;
- VII - descrição sintética do objeto.

Parágrafo único. Nos casos em que a indicação ocorrer na modalidade de transferência especial, o Deputado autor deverá observar que pelo menos 70% (setenta por cento) do montante total de suas indicações nessa modalidade seja destinado à aplicação em despesas de capital, em conformidade com a legislação vigente.

#### Seção II

##### Das Emendas de Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 7º As emendas de comissão serão formalizadas por meio de expediente que contenha proposição apresentada por Deputado Estadual à Comissão Permanente cuja área temática guarde pertinência com a política pública relacionada ao objeto, a ser submetida à deliberação colegiada, contendo:

I - identificação da Comissão Permanente;

II - identificação do Deputado responsável pela proposição;

III - descrição sintética do objeto

IV - valor da emenda;

V - identificação do órgão ou entidade responsável pela execução;

VI - identificação do ente federativo municipal ou da organização da sociedade civil beneficiária, com respectivo CNPJ; e

VII - indicação do programa ou da ação orçamentária correspondente.

§ 1º Recebida a proposição, a Comissão Permanente deliberará sobre sua eventual aprovação, à luz do interesse público e da compatibilidade com a programação orçamentária.

§ 2º A deliberação da Comissão Permanente poderá ocorrer no mesmo expediente da proposição e será formalizada mediante a subscrição de, no mínimo, 3 (três) Deputados integrantes da Comissão, hipótese em que se considerará aprovada a proposição, sem prejuízo do respectivo registro em ata.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Art. 8º Não será exigida, na fase de indicação, a apresentação de plano de trabalho, cronograma detalhado, projeto técnico ou documentação complementar, cabendo ao Poder Executivo obter tais informações junto ao beneficiário antes da liberação ou do pagamento da emenda.

Parágrafo único. O autor poderá, facultativamente, apresentar informações complementares que entender pertinentes.

Art. 9º A indicação de emendas parlamentares individuais observará a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor total para ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Aos Gabinetes Parlamentares, em seus respectivos âmbitos de competência, caberá a verificação do cumprimento do percentual mínimo antes do encaminhamento das indicações ao Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverão observar as orientações, diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito estadual e municipal, de modo a assegurar a compatibilidade das indicações com as políticas públicas de saúde vigentes e as necessidades sanitárias locais.

Art. 10. Na fase de execução orçamentária e financeira, as indicações de emendas serão encaminhadas ao Poder Executivo por meio de expediente eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, observado o seguinte:

I - as emendas individuais serão encaminhadas pelos Gabinetes Parlamentares; e

II - as emendas de comissão serão encaminhadas mediante o expediente de que trata o artigo 7º desta Resolução, devidamente instruído com a deliberação da Comissão Permanente.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11. Os Gabinetes Parlamentares acompanharão a tramitação e a execução das emendas parlamentares de sua iniciativa junto ao Poder Executivo, cabendo-lhes:

I - solicitar informações sobre a execução das emendas;

II - receber comunicações relativas a impedimentos técnicos ou legais; e

III - adotar as providências necessárias quanto:

a) a impedimentos técnicos ou legais comunicados pelo Poder Executivo;

b) à necessidade de apresentação de informações complementares;

c) à conclusão da execução da emenda;

#### CAPÍTULO V

##### DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO

Art. 12. A ALE/RO disponibilizará, em seu Portal da Transparência, em seção denominada “Emendas Parlamentares – Transparência e Rastreabilidade”, um *link* de acesso que direciona às informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VI

##### DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 13. A execução das emendas parlamentares dar-se-á no âmbito do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável, observadas as normas orçamentárias, financeiras e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

administrativas, bem como os procedimentos e critérios técnicos exigidos para a execução das despesas públicas e para a realização de transferências de recursos.

§ 1º Os recursos decorrentes das emendas serão executados sob responsabilidade do órgão ou entidade designada, cabendo aos beneficiários prestar contas da aplicação dos valores recebidos, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os beneficiários sujeitar-se-ão aos procedimentos de controle, fiscalização e eventual responsabilização previstos na legislação aplicável, inclusive quanto à devolução de recursos e à aplicação de sanções.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A alocação dos recursos destinados às emendas de comissão observará os limites globais fixados na legislação orçamentária e os critérios técnicos definidos pela Mesa Diretora, sendo apurada de forma progressiva a partir das indicações aprovadas pelas Comissões Permanentes, assegurados:

- I - a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento;
- II - a transparência e a rastreabilidade na alocação dos recursos; e
- III - a preservação da natureza coletiva e institucional das emendas de comissão.

Art. 15. A indicação, o registro e o encaminhamento de emendas de comissão deverão observar os parâmetros de conformidade estabelecidos na legislação orçamentária e nos atos normativos da Mesa Diretora.

§ 1º O descumprimento dos parâmetros de que trata o *caput*, inclusive quanto à extrapolação dos limites de distribuição estabelecidos, caracterizará irregularidade administrativa.

§ 2º O agente público que der causa à irregularidade ficará sujeito à apuração de responsabilidade, nos termos do regime disciplinar aplicável, sem prejuízo da adoção das medidas de correção necessárias.

§ 3º Constatada inconsistência, a unidade competente deverá promover a adequação dos valores ou a revisão da indicação, podendo adotar as medidas corretivas necessárias em qualquer fase do processo.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 17. Fica revogada a Resolução nº 666, de 31 de março de 2026.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
A amiga do rondoniense

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO